TC nº 72-003.274.14-00

REPRESENTAÇÃO. PMSP. Solicitação da suspensão ao prosseguimento dos aditamentos de contratos firmados entre a Municipalidade de São Paulo e Cooperativas. Requisitos de admissibilidade não preenchidos. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 3º, CLT. Lei Mun. 15.944/13. Lei 12.690/12. Dec. Mun. 52.091/11. Art. 55, III, RITCMSP.

TCs citados 72.000.677/13-81, 72.001.668/11-64, 72.001.669/11-27, 72.002.039/11-24, 72.001.747/12-10, 72.001.297/13-46, 72.000.686/14-53 e 72.001.001/14-69

2.797ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/11/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação interposta pela Associação das Empresas de Transportes Leves e Pesados e Locadoras de Veículos do Brasil, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.003.274/14*00 de Representação interposta pela Associação das Empresas de Transportes Leves e Pesados e Locadoras de Veículos do Brasil contra as contratações públicas que especifica.

As razões e os documentos que dão suporte à presente Representação estão acostadas às fls. 02/183 e podem ser sintetizados nos seguintes termos:

- A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Município de São Paulo não permite a participação de cooperativas em serviços que, por sua natureza, demandarem execução em estado de subordinação e dependência;
- Nos serviços contratados, é nítido que o controle da mão de obra não fica a cargo da cooperativa contratada e muito menos dos motoristas dos veículos, mas da própria administração.
- O transporte de servidores é diário e constante. Não se trata de mera prestação de serviços eventuais, em que o veículo e motorista serão requisitados e tão somente quando necessário;
- A configuração de vínculo de emprego entre o "falso" cooperado e a tomadora do serviço ocasionará um prejuízo para a Administração Pública, como responsável subsidiária dos serviços executados.
- Cita como fundamento o Decreto Municipal nº 52.091/11, a Lei Municipal nº 15.944/2013, a Lei Federal nº 12.690/12, a legislação trabalhista (art. 3º da CLT), a jurisprudência consolidada pelos Tribunais e as licitações promovidas pelo Estado de São Paulo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo verificou inicialmente que os documentos acostados aos autos (fls. 02/183) atendem aos requisitos previstos nos incisos I (petição escrita – fls. 02/17), II (órgão público sujeito à jurisdição do Tribunal – fls. 35/49), IV (assinatura da Representante – fls. 17, 20 e 30) e §1º (prova da existência legal da Represente – fls. 20/33) do artigo 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, entretanto, observou que a Representação não preencheu o requisito previsto no inciso III do artigo 55 supracitado, pois não comprovou a ilegalidade apontada.

Ressaltou que aquela Assessoria já havia se manifestado sobre a participação de cooperativas de transporte em licitações realizadas pela Prefeitura de São Paulo, firmando entendimento de que a presença de traços de não eventualidade e dos requisitos de uma relação de trabalho nas especificações do serviço licitado e nas respectivas cláusulas contratuais afasta a possibilidade de participação de cooperativas (TC's nº 72.000.677/13-81, nº 72.001.668/11-64, nº 72.001.669/11-27, nº 72.002.039/11-24, nº 72.001.747/12-10, nº 72.001.297/13-46, nº 72.72.000.686/14-53 e nº 72.001.001/14-69).

Manifestou-se, ao final, pelo não conhecimento da presente Representação, pois não preenchido o requisito previsto no inciso III do artigo 55 supracitado (falta de comprovação da ilegalidade apontada).

A Procuradoria da Fazenda Municipal salientou que os elementos que instruem o processado não permitem que a matéria seja aprecida, pois o pleito contido na inicial é genérico, não especificando de forma clara e precisa a irregularidade supostamente existente em cada ajuste, de modo que acompanhou o entendimento da AJCE.

A Secretaria Geral, na mesma linha das manifestações precedentes, opinou igualmente pelo não conhecimento da Representação.

É O RELATÓRIO

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pela Associação das Empresas de Transportes Leves e Pesados e Locadoras de Veículos do Brasil em face das contratações públicas constantes da relação de fls. 35-38 dos autos.

Os Órgãos Técnicos deste Tribunal, assim como a Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, observaram que a Representante não preencheu o requisito previsto no inciso III, do artigo 55, do Regimento Interno, pois não houve comprovação da ilegalidade apontada.

Diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** da Representação interposta pela Associação das Empresas de Transportes Leves e Pesados e Locadoras de Veículos do Brasil, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.